



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.530-A, DE 2003

(Do Sr. André de Paula)

Concede dedução do Imposto de Renda às empresas que contratarem trabalhadores com menos de vinte e um ou mais de quarenta e cinco anos de idade; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas com setenta empregados ou mais, que contratem trabalhadores com menos de vinte e um ou mais de quarenta e cinco anos de idade para, no mínimo, 10% de seus postos de trabalho, poderão deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica o equivalente a 10% dos salários pagos a esses empregados, até o limite de 5% do imposto devido.

Art. 2º Para o fim de permitir a dedução prevista no artigo 1º, o Ministério do Trabalho certificará o cumprimento dos requisitos, no exercício seguinte àquele em que estes tenham sido cumpridos, na forma que for estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Para efeito da dedução prevista no art. 1º, considerar-se-ão apenas as contratações realizadas que estejam vigentes até 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É patente para os brasileiros a escalada galopante do desemprego e que este tem arruinado a nossa economia, não só pelas políticas econômicas como também pela falta de pulso político para reverter a atual situação.

Hoje é sabido que uma pessoa que perde o emprego com 45 anos ou mais de idade terá grandes dificuldades em conseguir uma nova colocação em alguma empresa, tendo em vista a discriminação exigente de que aquele trabalhador já passou da idade produtiva ou que já está muito velho para o desempenho daquela função, quando na realidade ocorre justamente o contrário, ou seja, o trabalhador naquela idade chega ao auge da sua carreira profissional, podendo assim passar aquela experiência adquirida para os mais jovens trabalhadores que acabam de ingressar na empresa.

Também ao jovem que busca seu primeiro emprego apresentam-se enormes obstáculos. Sem experiência, sem recomendação e com pouco currículo, o jovem encontra dificuldades quase intransponíveis para concorrer no mercado de trabalho.

Portanto, não podemos deixar de conceder uma proteção a essa mão de obra dos trabalhadores com menos de 21 anos e mais de 45 anos de idade, principalmente neste último caso, pois nesta idade o trabalhador já constituiu uma família e o seu eventual desemprego irá trazer enormes prejuízos sociais e econômicos não só aos seus familiares como para toda a sociedade.

Considerando o que foi exposto, contamos com o decisivo apoio dos meus nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2003.

Deputado ANDRÉ DE PAULA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O PL nº. 1.530, de 2003, do ilustre Deputado André de Paula, estabelece, em seu art. 1º, que as empresas com no mínimo setenta empregados que contratarem trabalhadores com menos de 21 anos ou mais de 45 anos de idade poderão deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica o equivalente a 10% dos salários pagos a esses empregados, até o limite de 5% do imposto devido.

O art. 2º, por sua vez, dispõe que o controle dessas contratações será realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do regulamento, considerando-se apenas os vínculos empregatícios vigentes em 31 de dezembro do ano anterior ao da dedução.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato notório que as taxas de desemprego entre os jovens são muito superiores ao percentual médio de desocupados na População Economicamente Ativa no Brasil. Ademais, mais de 40% dos desempregados nas regiões metropolitanas são jovens com idade inferior a 25 anos.

Essa situação de vulnerabilidade dos jovens no mercado de trabalho brasileiro é admitida pelo próprio Governo Federal, que instituiu, por meio da Lei nº. 10.478, de 22 de outubro de 2003, o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE.

Ocorre que, apesar de o PNPE ter sido aperfeiçoado pela Lei nº. 10.940, de 2004, sua sistemática de operação, que consiste em conceder subsídio salarial à contratação de jovens, não tem sido bem sucedida em seu objetivo final, que é o de gerar novas ocupações para trabalhadores com idades entre 16 e 24 anos.

Nesse contexto, consideramos oportuna a iniciativa do projeto de lei sob exame, que introduz uma sistemática mais simples e direta para estimular a contratação de jovens.

Por outro lado, é também forçoso reconhecer que, embora as taxas de desemprego entre trabalhadores maduros sejam inferiores às prevalecentes entre os jovens, é-lhes muito mais custoso e demorado, quando dispensados de um emprego, conseguir nova colocação no mercado formal de trabalho. Considerando que os trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos de idade são geralmente chefes de domicílio, o Poder Público deve adotar medidas para estimular sua permanência no mercado.

No mérito, portanto, estamos plenamente de acordo com a proposta do ilustre autor da proposição, Deputado André de Paula. A douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania certamente avaliará a constitucionalidade e a técnica legislativa do art. 2º.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº. 1.530, de 2003.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2005.

Deputado Leonardo Picciani
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.530/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Picciani, contra os votos dos Deputados Tarcísio Zimmermann e Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Átila Lira, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Medeiros, Milton Cardias, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Marcelo Barbieri e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
